

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº..... DE 2009
(Do Senhor Regis de Oliveira)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. Um sétimo dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, em partes iguais, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, mediante arguição técnica por banca examinadora em audiência pública na órbita da instituição correspondente e divulgação prévia em todas as unidades judiciárias do território do Tribunal respectivo, por meio de editais fixados nos fóruns e em suas sedes, com prazo de quinze dias para inscrição, e concomitante publicação por intermédio de seus meios de comunicação oficiais.”

“Parágrafo único: Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, no prazo de dez dias, e o Poder Executivo nos dez dias subsequentes escolherá um de seus integrantes para nomeação, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal ou Assembléia Legislativa.”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

“Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo, nesta ordem:”

“I – seis oriundos da magistratura de carreira com mais de vinte anos de judicatura;”

“II – um dentre magistrados de tribunais, oriundos da

advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício da judicatura;”

“III – quatro, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de carreira.”

“Art. 104. [...]”

“Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco anos e menos de sessenta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:”

“I – três sétimos dentre Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e três sétimos dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira, com mais de vinte anos de judicatura;”

“II – um sétimo dentre Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, observada a paridade numérica e oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício de judicatura.”

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco anos e menos de sessenta anos, sendo:”

“I – um sétimo, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de vinte anos de carreira, observado o art. 94;”

“II – [...]”

“§ 1º [...]”

“§ 2º [...]”

“§ 3º [...]”

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais e quarenta e cinco e menos de sessenta anos, e serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:”

“I – um sétimo, dentre Desembargadores Federais do Trabalho oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de cinco anos de exercício de judicatura;”

“II – os demais dentre Desembargadores Federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da

carreira, com mais de vinte anos de judicatura.”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos, sendo:”

“I - um sétimo, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de vinte anos de carreira, observado o previsto no art. 94;”

“II – [...]”

“§ 1º [...]”

“§ 2º [...]”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sociedade brasileira tem almejado a criação de critérios objetivos mais elevados e detalhados para a escolha e investidura dos membros das mais altas cortes deste País, mormente no que concerne à magistratura representativa, e a presente proposta tem como escopo propiciar que os padrões republicanos e democráticos que inspiraram o advento da Carta da República se desdobrem nas regras atinentes à nomeação de magistrados não oriundos da carreira e à formação das Cortes Superiores. A legitimidade jurídica do acesso aos Tribunais Superiores e da magistratura representativa deve espelhar a legitimidade social, que ora remete à alteração a ser promovida pelo constituinte derivado. Certamente que deve permear qualquer discussão a respeito o caráter nacional da magistratura, recentemente afirmado por ocasião do julgamento da ADIN 3.367 e da Medida Cautelar em ADIN 3854-1, ambos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso. Finalmente, deve refletir a alteração a consideração de que os magistrados são órgãos do Poder Judiciário, e devem ser melhor aproveitados no bojo dos Tribunais Superiores, como consequência.

No caso do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República escolhe livremente os membros do Pretório Excelso e o Senado homologa o nome indicado. O procedimento de escolha atual, aliado à possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, abre a possibilidade de o Presidente da República nomear um relevante número, ou mesmo a maioria, dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que haja a necessária participação dos demais Poderes da República nesta órbita. Desnecessário destacar a relevância dessa Corte, guardiã última da Constituição Federal, a quem é confiado o controle da regularidade do regime democrático e da federação, especialmente para a proteção dos direitos e garantias individuais e garantia do bom funcionamento dos poderes públicos. Neste âmbito, propõe-se que o próprio Supremo Tribunal

Federal, a cada vaga surgida, faça indicação de três nomes, observados os requisitos tradicionalmente previstos em Constituição, e que o Presidente da República indique um deles, que uma vez aprovado pelo Senado Federal, será nomeado pelo Chefe do Executivo da República. Tal modificação preserva a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no processo de escolha dos Ministros da Corte Excelsa, consubstanciando a participação dos Três Poderes nesta quadra. Melhor que parta a lista inicial do Supremo Tribunal Federal, em face de se cuidar do tribunal destinatário dos novos ministros, e deve ser considerado o conhecimento panorâmico de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal desfrutam acerca da vida judiciária da nação e dos pretensos candidatos às vagas, até por integrarem o Tribunal Superior Eleitoral, e por presidir o Presidente da Suprema Corte o Conselho Nacional de Justiça. Houve sugestão de que a idade mínima fosse elevada a quarenta e cinco anos, e a máxima reduzida a sessenta anos de idade. Em decorrência, exige-se maior experiência prévia dos membros de nossa Corte mais importante, de um lado, e se impede que exerçam a judicatura por curto período, aposentando-se após pequeno lapso de contribuição previdenciária e, mais importante, à Corte Suprema, em prol da segurança jurídica. Sugere-se modificação, também, quanto ao universo dos nomes passíveis de indicação e nomeação, e a concorrência destes novéis requisitos organiza melhor o perfil de nossa Suprema Corte, ápice angular do Poder Judiciário. Neste plano sói constatar que deve haver raias claras e objetivas quanto ao rol dos possíveis indicados a tomar parte de tão importante Corte, e que estes sejam o retrato do arcabouço das instituições envolvidas na prestação jurisdicional. É razoável que parte relevante desta Corte seja provida por juízes experientes de carreira, órgãos do Poder Judiciário -, que tenham haurido os atributos necessários ao exercício da judicatura constitucional, e que tenham se destacado neste mister, demonstrando concretamente suas qualidades. São seis vagas reservadas à magistratura de carreira, escolhidos os indicados dentre milhares de magistrados que contam com mais de vinte anos de exercício da judicatura. Não se cuida de excluir outros segmentos da composição do Supremo Tribunal Federal, mas de se reconhecer que, como integrantes do Poder Judiciário, razoável se mostra que haja juízes de carreira em número relevante em seus quadros, preservando-se, de outro, a Corte Suprema de ranços de corporativismo, na medida em que os outros cargos são reservados às demais funções essenciais à Justiça. Ademais, vale lembrar que os juízes são os vértices, até por serem os agentes do Poder Judiciário, das relações processuais que também envolvem os demais profissionais que desempenham as funções essenciais à Justiça. Quatro outros Ministros são escolhidos pelo mesmo processo já aludido, contudo fica o Supremo Tribunal Federal adstrito, ao efetuar as indicações, aos quadros, respectivamente, de advogados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional ou de carreira. Por conseguinte, a magistratura representativa fica integralmente representada por meio das funções essenciais à Justiça, pontuando-se que não há motivos que justifiquem que a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, da União ou dos Estados, se filiem a eventual vaga dos advogados, pois são funções essenciais à justiça previstas de forma autônoma em relação à Advocacia Privada. Neste sentido, importante consideração do E. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes: "*São também funções essenciais à*

Justiça a Advocacia Pública e Privada e a Defensoria Pública. O constituinte não as tratou com a minúcia que devotou ao Ministério Público - opção que não deve ser interpretada como valoração diferente da relevância dos entes que compõem esse capítulo da Carta. Todos, dentro das suas peculiaridades, são fundamentais para a realização da Justiça" (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 2ª ed., págs. 997/998, obra em co-autoria com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco). Um dos membros será um magistrado oriundo de uma destas funções essenciais à Justiça, porém já com cinco anos de exercício da judicatura em um dos tribunais do país. Em decorrência, valoriza-se a magistratura de representação, e não se a exclui da Suprema Corte, e haverá, nesta hipótese, a aferição prévia dos atributos como magistrado do Ministro. Por conseguinte, teremos um Supremo Tribunal Federal equilibrado, formado por todos os quadrantes da Justiça.

Ao tratar das demais Cortes Superiores, salvo no campo das Justiças Eleitoral e Militar, que contam com regras para sua composição de outra natureza, especialíssima, perseguiu-se igualmente perseverar na busca de sistema objetivo mais equânime, e que refletisse a evolução do aparato judicial criado com a Constituição Federal que completa vinte anos. Nesta toada, mister se faz revisar, de forma homogênea, a composição de tais tribunais, de modo que não se verifique a atual assimetria em relação à proporção da magistratura de representação – atualmente existente por meio de advogados e membros do Ministério Público guindados aos Tribunais - em cada Corte. É que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104) um terço de sua composição é destinada à magistratura de representação, enquanto que no Tribunal Superior do Trabalho (art.111-A), nos Tribunais Regionais Federais (arts. 94 e 107), nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115) a proporção correspondente está no patamar de um quinto.

A tendência de queda na proporção da magistratura de representação, consolidada pela Emenda Constitucional 45/2004 quanto ao Tribunal Superior do Trabalho deve se afirmar, por conseguinte. O advento do Conselho Nacional da Justiça, com membros indicados pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Congresso Nacional, e o incremento da fiscalização do Poder Judiciário, tanto em seu aspecto financeiro e administrativo, quanto no tocante à prestação da jurisdição, pelos operadores do Direito e pela sociedade civil organizada, sinalizam a necessidade de, sem extinguir a magistratura de representação, fortalecer a magistratura de carreira, mediante maior perspectiva de que atinjam os tribunais de segundo grau. Nesta esteira, um sétimo dos assentos nos tribunais, que segundo a proposta passam a ser destinados à magistratura de representação, traduz-se em 14,2857% das vagas, e não 20% atualmente reservados à magistratura de representação. Cuida-se de alento considerável para a carreira da magistratura, que vem reivindicando a extinção da magistratura de representação. Não é o caso de enveredar por medida tão radical, de tal magnitude. Melhor transformar o “quinto” em “sétimo”, e modificar subjetivamente sua origem e a forma de sua indicação. Lembre-se, ademais, que jurisprudência pacífica garante o arredondamento para cima sempre que a divisão resulte em número fracionado, o que certamente já aumentará, na prática, o percentual enfocado. Atualmente a magistratura de representação

tem asseguradas onze vagas no Superior Tribunal de Justiça. Pelo novo critério, passará, considerado o número de trinta e três ministros, a ostentar cinco assentos. E cada magistratura, federal e estadual, passará de onze vagas a quatorze vagas, um incentivo realmente importante à magistratura de carreira, condizente com os anseios atuais da sociedade. Não há motivos para haver critério diverso em relação a tal Corte em relação às demais. Pontue-se que a própria redação da Constituição Federal no que diz respeito ao Tribunal Superior do Trabalho conferia mesmo quociente destinado à magistratura de representação em relação às Cortes de segundo grau de jurisdição. Com a alteração proposta, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho passam a estar sujeitos a uma regra padronizada relativamente à forma de investidura de seus membros e quanto ao seu perfil. Nesta esteira, também se passa a reservar as vagas dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais no Superior Tribunal de Justiça à magistratura de carreira, à exemplo do que já ocorre no Tribunal Superior do Trabalho.

A magistratura de carreira foi extremamente valorizada recentemente, mormente após a Emenda Constitucional 45/2004, o que deve repercutir no melhor aproveitamento de seus quadros, de um lado. De outro, mister se faz incrementar o sentido da magistratura de representação, de sorte a afastar o componente exclusivamente político de cúpula das instituições de origem e, principalmente, democratizar o acesso aos assentos respectivos. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça passará a contar com três sétimos (ao revés de um terço) de Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e outros três sétimos (ao invés do atual terço) de Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, enquanto que o Tribunal Superior do Trabalho terá seis sétimos de Desembargadores Federais do Trabalho, desde que ostentem vinte anos de exercício de magistratura, e que sejam oriundos da carreira da magistratura, pelos motivos já elencados referentes a tal aspecto no que toca ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentir a opção pela idade mínima de quarenta e cinco anos e pela idade máxima de sessenta anos para a nomeação. Um sétimo de suas vagas do Superior Tribunal de Justiça será destinada, por fim, a Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, observada a paridade numérica de origem, oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício de judicatura, enquanto no Tribunal Superior do Trabalho, em simetria, o sétimo de suas vagas será preenchido por Desembargadores Federais do Trabalho oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de cinco de judicatura. Dessa forma, reforça-se sobremaneira a magistratura representativa, que doravante ver-se-á também representada nos Tribunais Superiores, na mesma proporção em que está postada nos Tribunais de segundo grau de jurisdição. A repercussão certamente será um apreço de maior envergadura pelo controle do procedimento de investidura dos magistrados que são provenientes das funções essenciais à Justiça, no âmbito dos Tribunais de segundo grau de jurisdição, seja no âmbito da União ou dos Estados-membros.

O Congresso Nacional, como já aludido, aprovou a Emenda Constitucional 45/2004, que modificou a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a iniciativa do processo de composição desta Corte, mediante indicação de lista tríplice, passou ao próprio Tribunal. Este molde deve servir às demais Cortes Superiores, pois alicerçado em visão mais moderna da realidade da vida judiciária pátria, a partir da consolidação da estrutura judiciária compilada em 1988. A tônica, portanto, de indicação de lista tríplice de parte do tribunal, deve se espalhar. Ainda outra modificação ora envidada diz respeito unicamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho. Como já mencionado, a iniciativa da formação da lista de seus membros passa exclusivamente a tais Tribunais, na medida em que conhecedores, assim como o Supremo Tribunal Federal, dos segmentos da vida judiciária respectivos. Ao final, prevê-se também para os membros do Tribunal Superior do Trabalho a aprovação pelo Senado Federal, o que acrescenta legitimidade e importância ao processo de investidura.

O instituto da magistratura representativa nos Tribunais de segundo grau de jurisdição das Justiças Federal, do Trabalho e Estaduais, já há muito está a merecer reforma, a partir de críticas construtivas. Deixou de levar em consideração a formatação das funções essenciais à Justiça pela Constituição Federal, que ombreou dentre as funções essenciais à Justiça, previstas no Capítulo IV do Título IV (da Organização dos Poderes), o Ministério Público (da União e dos Estados), a Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União e Procuradores dos Estados e do Distrito Federal), a Advocacia e a Defensoria Pública (da União e do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados). Destas quatro funções igualmente essenciais à Justiça, apenas duas delas foram aquinhoadas na representação junto aos Tribunais, deixando-se aparte a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, que ostentam autonomia e quadros tão caros quanto das demais carreiras, como já alhures sustentado. Sua introdução na órbita da magistratura de representação democratiza o instituto e o enriquece, subtraindo parcela considerável do controle das indicações meramente apoiadas em critérios políticos, que, sem embargo de estarem providas de legitimidade em função de sua previsão constitucional, devem ser acompanhadas de critérios técnicos e racionais. Já foram tecidas ponderações por ocasião da abordagem acerca dos Tribunais Superiores, e aqui são ratificadas.

O acesso aos tribunais deve ser alterado com o escopo de evitar, por conseguinte, a indicação meramente política – a que se referiu com propriedade recentemente o jurista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, em artigo chamado *'Magistratura não é emprego'* -, e doravante, se aprovada a proposta, far-se-á por forma similar à utilizada para a aprovação dos magistrados de carreira, em função da qual, após prévia seleção pela entidade de representação, são os candidatos submetidos a uma banca, formada por magistrados e um membro indicado pela entidade de representação. Assim, privilegia-se o critério técnico. Neste sentido, prevê portanto a aprovação por intermédio de arguição técnica efetuada por banca examinadora dos candidatos a integrarem a lista sêxtupla - com participação posterior de membro indicados pela entidade de representação (Ministério Público, Advocacia Pública, OAB e Defensoria Pública), consideradas essenciais à

Administração da Justiça - diferentemente da forma como vem ocorrendo, sem qualquer critério objetivo e motivação. Conforme texto sugerido, o exame e escolha serão levados a termo por meio de arguição técnica em audiência pública por banca examinadora do órgão que desempenha função essencial à Justiça, após ampla divulgação, o que se torna pressuposto à investidura nos órgãos colegiados de segundo grau do Poder Judiciário. Na matéria, cabe destacar a crítica ao atual sistema de listas sêxtuplas corporativas (CF, art. 94), que dá margem a possíveis abusos e desvios, e que não propicia controle pela sociedade e pela própria classe.

Merece registro o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança n.º 25.624-9/SP, permitindo ao Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitar candidato, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que não atendia ao requisito constitucional de “notório saber jurídico”, por ter sido reprovado dez vezes no concurso para magistratura paulista. Naquela oportunidade, o relator recusou a mera “escolha cega”, pelo tribunal competente, de três nomes dentre os seis que lhe são enviados pelas entidades de classe, permitindo a rejeição de um nome caso o candidato não possua objetivamente algum dos pressupostos constitucionais à investidura pretendida. O Ministro Pertence apontou a fluidez e a indeterminação dos requisitos constitucionais de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”, afirmando a possibilidade de o tribunal eventualmente recusar motivadamente um candidato que não preencha tais exigências. O sistema ora proposto propiciará na democratização no processo de escolha dos juízes da magistratura representativa. A consequência será o incremento da independência e da credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, a elevação de tempo mínimo de atividade profissional ou de carreira de dez para vinte anos cinge-se a se garantir a indispensável experiência que permita aquilatar os atributos necessários ao exercício da judicatura. Quanto à alteração da idade mínima e máxima, ou seja, de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e de sessenta e cinco anos para sessenta anos, decorre de se pretender assegurar tanto a maior experiência, como mencionado, quanto obediência ao artigo 40, § 1º, inciso III, da Carta Magna, quanto ao tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público para obtenção da aposentadoria, com o objetivo paralelo de se aproveitar ao máximo os atributos do magistrado.

Finalmente, insere-se a participação do Poder Legislativo no procedimento de cooptação da magistratura representativa, pois lhe caberá, por meio do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, a aprovação do nome escolhido pelo Chefe do Poder Executivo. Tal medida confere maior legitimidade ao certame, e fecha adequadamente a necessária interferência dos Três Poderes, cada qual em seu mister, nesta órbita. Saliencia-se que em face de a proposta, no que toca ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, dedicar as vagas tradicionalmente reservadas aos ministros indicados pelas entidades representativas das funções essenciais à Justiça a Desembargadores que, embora oriundos do exercício de tais funções, tenham exercido por cinco anos a judicatura, torna-se imperioso que sistematicamente a investidura desses Desembargadores seja precedida de toda a prudência, de modo a não haver indagações quanto à legitimidade dos

órgãos que comporão. Na verdade, a proposta valoriza sensivelmente todos os envolvidos no processo, quais sejam o Poder Judiciário, a Advocacia Privada, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, ao criar arcabouço de regras acerca da investidura de Desembargadores e Ministros de Tribunais Superiores lastreadas na própria estrutura que norteou o advento do moderno Estado Democrático de Direito pátrio.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira